



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 027/19 - GPC

Carazinho, 01 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Daniel Weber

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 95356
Hora 11:10

Encaminha Projeto de Lei nº 012/19

Senhor Presidente:

01 FEV. 2019
Res.
Ass.

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 012/19**, desta data, que Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente projeto visa promover o reforço de dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Educação decorrentes do superávit financeiro de 2018. Cumpre informar que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados até o término do 1º trimestre deste ano, circunstância que justifica a urgência da apreciação do projeto, conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, respeitando a aplicação mínima prevista no seu art. 22. Os recursos provenientes da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino serão utilizado para reforço de dotação para o custeio de despesa com serviços de limpeza em EMElS. Já os recursos do PNAE serão aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Por fim, a utilização de recursos financeiros provenientes do superávit em despesas correntes depende de autorização legislativa nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Atenciosamente.

Milton Schmitz,
Prefeito.

DD

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019.

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no Orçamento do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.044.561,66 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), com as seguintes classificações:

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0720 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
2034 - MANUT ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL-EMEFS
4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES
0031 - FUNDEB (34744) 126.545,76

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0720 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
2054 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
1008 - FNDE/PNAE (33356)
114.605,90

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0720 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
2613 - MANUT ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
0031 - FUNDEB (33432) 200.000,00

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0720 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
2613 - MANUT ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
0020 - MDE (33424)
603.410,00

Art. 2º. Servirão para cobertura dos créditos autorizados pelo art. 1º o superávit financeiro ao final do exercício de 2018 dos seguintes recursos no valor total de R\$ 1.044.561,66 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo do Anexo I desta Lei.

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (0020), no valor de R\$ 603.410,00 (seiscentos e três mil quatrocentos e dez reais);

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (0031), no valor de R\$ 326.545,76 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos); e

III – Programa Nacional de Alimentação de Alimentação Escolar – PNAE (1008), no valor de R\$ 114.605,90 (cento e quatorze mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2019.

DS/DD


Milton Schmitz
Prefeito

ANEXO I

Demonstrativo do Superávit Financeiro por Recurso – 2018

a) Recurso 0020 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	849.284,11
Saldo Bancário em 31/12/2018	849.284,11
PASSIVO FINANCEIRO (II)	245.874,11
Restos à Pagar Processados	79.680,03
Restos à Pagar Não Processados	166.194,08
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	603.410,00
UTILIZADO NESTE PROJETO	603.410,00

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018

b) Recurso 0031 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	372.622,42
Saldo Bancário em 31/12/2018	372.622,42
PASSIVO FINANCEIRO (II)	46.076,66
Restos à Pagar Processados	18.173,82
Restos à Pagar Não Processados	27.902,84
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	326.545,76
UTILIZADO NESTE PROJETO	326.545,76

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018

c) Recurso 1008 – FNDE/Alimentação Escolar

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	125.256,33
Saldo Bancário em 31/12/2018	125.256,33
PASSIVO FINANCEIRO (II)	10.650,43

Restos à Pagar Processados	0,00
Restos à Pagar Não Processados	10.650,43
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	114.605,90
UTILIZADO NESTE PROJETO	114.605,90

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 27/2019

Matéria: PL 12/2019

Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA ABERTURA, CRÉDITO SUPLEMENTAR. RECURSOS DO FUNDEB. NATUREZA VINCULADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 12, de 1º de fevereiro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento de 2019*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o relato.

A iniciativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica)¹.

A Lei n. 8.398, de 11 de outubro de 2018, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019*, afirma que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Página 2 de 4

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local se encontra de acordo ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

Se não bastasse, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de leis que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados, excluídas, dentre outras hipóteses, as transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal².

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta:

- a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 2º);
- a pormenorização certa e determinada da despesa (vide art. 1º); e
- presunção de compatibilidade com o PPA 2018-2021 e a LDO 2019 (vide exposição de motivos).

Outrossim, tratando-se de recursos advindos do FUNDEB, deve-se respeitar, ainda, o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o que, felizmente, parecer ter sido, aqui, observado³.

² Art. 166. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

³ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
 - II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
 - IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
 - V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
 - VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
 - VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
 - VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 - II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
 - III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
 - IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
 - V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
 - VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

É o fundamento.

PL nº 12/2019.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do

É a conclusão.
Salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 13 de fevereiro de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 012/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Carazinho, 13 de fevereiro de 2019

Protocolo nº 25514
Hora 09:46

Assunto: Referente ao PL 012/19.

14 FEV. 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Res.: Davidson Kuthur
Ass.: [Assinatura]

Solicito que seja enviado ofício ao executivo, conforme solicitação do Vereador João Pedro, Secretário da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos Vereador, referente ao Projeto de Lei 012/19, o qual, autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019, para apreciação sob Regime de Urgência, solicitando o seguinte esclarecimento:

1. Esclareça se a integralidade do valor de R\$ 603.410,00 é destinado ao custeio de despesa com serviços de limpeza em emeis conforme indicado na exposição de motivos do projeto, caso se objetive a aplicação do recurso também em outras finalidades, indicar quais.

Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 25568/19
Hora 10:22

18 FEV. 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Res.: *Francineide*
Ass.: *[Signature]*

Of. nº 043/19 - GPC

Carazinho, 18 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP 047/19

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar cópia de expediente recebido do Setor de Contabilidade e Orçamento, contendo as informações solicitadas acerca do Projeto de Lei nº 012/19, que Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019.

Atenciosamente,

[Signature]
Milton Schmitz
Prefeito

DDV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 018/2019

Secretaria de Administração

Assunto: Pedido de Informações sobre o PL nº 12/2019

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste informar que os custos máximos previstos para contratação de serviços de limpeza para as EMEIs: Irmão Martins José Weber, Padre Gildo, Esperança, Santa Isabel, Princesinha I e Princesinha II, totalizam R\$ 904.947,86 (novecentos e quatro mil reais, novecentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, conforme consta na planilha de custos. Portanto, os créditos decorrentes do PL 12/2019 serão programados integralmente ao custeio destes serviços.

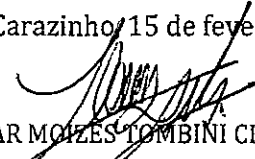
Por fim, reiteramos a urgência de tramitação do PL 12/2019 face o prazo de 31 de março para aplicação de recursos do Fundeb referentes superávit do ano anterior, nos termos do §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

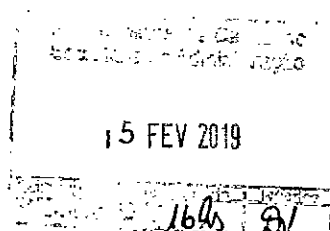

DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento

Carazinho, 15 de fevereiro de 2019.


CLEUMAR MOIZES TOMBINI CITRON

Secretário da Fazenda e Arrecadação em exercício





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 017/2019

Projeto de Lei: PL 012/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Luis Fernando Costa

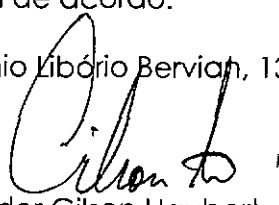
Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

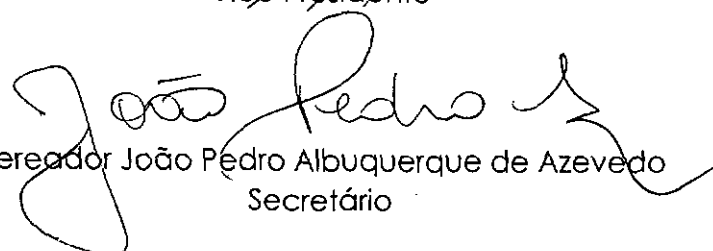
Voto do Relator

3. A matéria é de competência do município de Carazinho, por haver interesse local, e a iniciativa, no caso, mostra-se adequada.
4. No mérito, o Projeto vai ao encontro das normas constitucionais referentes à defesa dos interesses coletivos, não havendo o que ressaltar.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 13 de fevereiro de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 016/2019

Projeto de Lei: PL 012/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2019, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Gian Pedroso

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

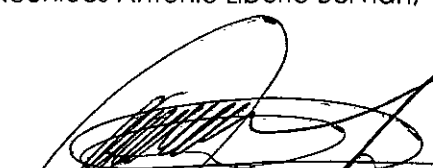
Votos

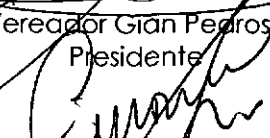
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

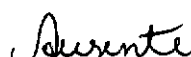
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 14 de fevereiro de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 015/015119

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	Ausente	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	Ausente	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade		
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	10	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

LEI Nº 8.464, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

***Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no
Orçamento de 2019.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no Orçamento do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.044.561,66 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), com as seguintes classificações:

07 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
0720 - Departamento De Educação	
2034 - Manut Escolas Ensino Fundamental-Ernfes	
34744/4.4.9.0.51.00.00.00 - Obras E Instalacoes.....	R\$ 126.545,76
2054 - Fornecimento De Alimentação Escolar	
33356/3.3.9.0.30.00.00.00 - Material De Consumo	R\$ 114.605,90
2613 - Manut Escolas Educação Infantil - Emeis	
33432/3.1.9.0.11.00.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 200.000,00
33424/3.3.9.0.39.00.00.00 - Outros Servicos De Terceiros-PJ	R\$ 603.410,00

Art. 2º Servirão para cobertura dos créditos autorizados pelo Art. 1º o superávit financeiro ao final do exercício de 2018 dos seguintes recursos no valor total de R\$ 1.044.561,66 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo do Anexo I desta Lei.

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (0020), no valor de R\$ 603.410,00 (seiscentos e três mil quatrocentos e dez reais);

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (0031), no valor de R\$ 326.545,76 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos);

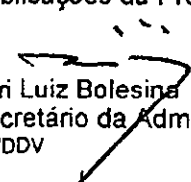
III – Programa Nacional de Alimentação de Alimentação Escolar – PNAE (1008), no valor de R\$ 114.605,90 (cento e quatorze mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DS/DDV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Demonstrativo do Superávit Financeiro por Recurso – 2018

a) Recurso 0020 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	849.284,11
Saldo Bancário em 31/12/2018	849.284,11
PASSIVO FINANCEIRO (II)	245.874,11
Restos à Pagar Processados	79.680,03
Restos à Pagar Não Processados	166.194,08
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	603.410,00
UTILIZADO NESTE PROJETO	603.410,00

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018

b) Recurso 0031 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	372.622,42
Saldo Bancário em 31/12/2018	372.622,42
PASSIVO FINANCEIRO (II)	46.076,66
Restos à Pagar Processados	18.173,82
Restos à Pagar Não Processados	27.902,84
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	326.545,76
UTILIZADO NESTE PROJETO	326.545,76

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018

c) Recurso 1008 – FNDE/Alimentação Escolar

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (I)	125.256,33
Saldo Bancário em 31/12/2018	125.256,33
PASSIVO FINANCEIRO (II)	10.650,43
Restos à Pagar Processados	0,00
Restos à Pagar Não Processados	10.650,43
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Consignações	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (I) - (II)	114.605,90
UTILIZADO NESTE PROJETO	114.605,90

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.463, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Reconhece o Município de Carazinho como "Capital da Hospitalidade e da Logística".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Carazinho reconhecido como "**Capital da Hospitalidade e da Logística**".

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de transcrição do slogan "Capital da Hospitalidade e da Logística", nos cabeçalhos ou rodapés de todos os documentos oficiais, papéis timbrados e impressos da administração direta, autarquia e fundacional do Município de Carazinho.

Parágrafo único. Todo o material de marketing promocional e de caráter publicitário, que divulgue o Município, sendo elaborado pelo poder público municipal ou que por ele tenha sido legalmente patrocinado, a partir da vigência desta Lei, obrigatoriamente, também deverá conter em destaque a transcrição do slogan "Capital da Hospitalidade e da Logística".

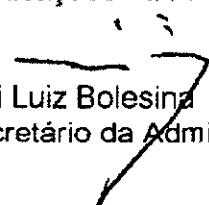
Art. 3º Fica limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, após a publicação da presente Lei, a utilização dos estoques de materiais de divulgação, papéis timbrados, impressos e outros que ainda não detenham a transcrição do slogan "Capital da Hospitalidade e da Logística", tomando-se obrigatória a transcrição do slogan supracitado nestes materiais quando for efetuada a renovação dos referidos estoques do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DDV

PL 013/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.457, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Revoga a Lei Municipal nº
8.433/2018.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

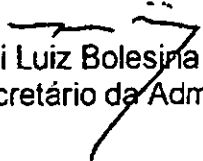
Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 8.433 de 18 de dezembro de 2018, que Institui turno único no serviço público municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de fevereiro de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DDV